

PARECER 1323/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 39/98.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, visando instituir, no âmbito do Município, o Programa "Poesia no Ônibus", que compreende a divulgação de poemas por meio de sua veiculação no sistema de transporte coletivo da cidade.

A Lei Orgânica do Município prescreve, em seu artigo 191: "Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais."

O presente projeto objetiva justamente atender ao preceito normativo inserto no acima transcrito art. 191 da Carta Magna Municipal, utilizando-se de um transporte de massa que transporta diariamente cinco milhões de passageiros na Cidade para a veiculação de poemas, almejando a sua transformação num espaço coletivo de cultura.

Por outro lado, conforme matéria jornalística veiculada no periódico Folha de São Paulo, em publicação de 27.07.98, observa-se a utilização da poesia por educadores como importante instrumento de aceleração da alfabetização.

Desta forma, entendemos altamente meritórios os propósitos que nortearam a propositura da presente iniciativa e, por estar devidamente acobertada pela competência disposta no art. 13, I da Lei Orgânica Municipal, de rigor a manifestação pela sua legalidade.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/09/98.

Ivo Morganti - Relator

Arselino Tatto

José Mentor

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES WADIH MUTRAN E MILTON LEITE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0039/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que institui o Programa Poesia no Ônibus, e dá outras providências.

Dispõe a iniciativa que "para implementar o programa instituído por essa lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todas as secretarias municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do programa, bem como garantirá a participação de representantes da área cultural e da sociedade civil na definição de poemas a serem divulgados.

Apesar da nobreza de suas intenções a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

Segundo o disposto na Lei Orgânica, a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Sr. Prefeito (art.37, III e IV, LOM).

Ora, como as campanhas ou programas públicos são, como já dissemos, em sua gênese, serviços públicos, e sua implementação sempre envolve órgãos e/ou servidores públicos, cujas funções já estão estabelecidas em lei, e sobre tais matérias a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, por via de consequência, só este Poder pode propor a criação de tais ou quais campanhas ou serviços públicos.

Por todo o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/09/98

Wadih Mutran - Presidente

Milton Leite